



## PÓDER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Alexandre Kafuri  
8ª Câmara Cível



---

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5124164-24.2022.8.09.0011**

**COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE: BANCO SEMEAR S/A**

**AGRAVADO: FLÁVIA ALVES DE SOUZA**

**RELATOR: DES. ALEXANDRE KAFURI**

---

### VOTO

---

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conforme relatado, trata-se de Agravo Interno (mov. 53) interposto por **BANCO SEMEAR S/A**, em face da decisão monocrática (mov. 56), que conheceu e desproveu a apelação cível interposta nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência e Danos Morais ajuizada em desfavor de **FLÁVIA ALVES DE SOUZA**.

De início, vale ressaltar que o artigo 1.021, do Código de Processo Civil[1], prevê que da decisão proferida pelo relator caberá agravo interno ao respectivo órgão colegiado, e, se não houver retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta, após a intimação da parte agravada para contrarrazões.

Requer a parte agravante a reconsideração da decisão, a fim de proceder novo julgamento, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, no sentido de que a anotação no SCR constitui obrigação da instituição financeira e exercício legal do direito, diante do atraso no pagamento das prestações.



Quanto ao mérito do recurso, verifico que o pleito não merece prosperar, uma vez que não apresentada pela parte agravante tese capaz de comprometer os fundamentos da decisão monocrática recorrida, que está em consonância com a legislação e o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a temática em evidência.

Isso, porque sabe-se que o Sistema de Informações de Créditos é constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, que tem por finalidade o monitoramento do crédito no sistema financeiro, a fiscalização das atividades bancárias, bem como propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras acerca do montante da responsabilidade de seus clientes.

Assim, as informações fornecidas ao SCR/SISBACEN possuem natureza restritiva de crédito, uma vez que as instituições financeiras as utilizam para consulta prévia de operações de crédito realizadas pelos consumidores, a fim de avaliar a capacidade de pagamento e diminuir os riscos advindos de tomada de crédito.

De acordo com a Resolução CMN nº 5.037/2022, que revogou a Resolução nº 4.571/2017, as instituições financeiras **possuem a responsabilidade exclusiva pelas inclusões, correções e exclusões dos registros constantes do SCR, bem como a prévia comunicação ao cliente da inscrição dos dados de suas operações no aludido sistema.** Vejamos:

#### Resolução nº 4.571/2017

Art. 11. As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.

§ 2º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

#### Resolução CMN nº 5.037/2022

Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão



registrados no SCR.

§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deve ocorrer anteriormente à remessa das informações para o SCR.

§ 3º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

Demais disso, conforme dito na decisão monocrática, de acordo com o artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, é indispensável a notificação prévia do devedor, para lhe oportunizar o direito de demonstrar a ilegitimidade do débito ou mesmo do cumprimento da obrigação:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso à informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

[...]

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”

Além disso, o Superior Tribunal sumulou o entendimento de que a obrigação de emitir a notificação prévia, dispensa o aviso de recebimento AR, ao editar a súmula 404, com o seguinte teor:

“Súm. 404. É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”

Não bastasse, a Corte Superior, ao julgar o Tema 40, posicionou-se no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais.



Nesse cenário, a decisão monocrática concluiu que a obrigação imposta pelo Conselho Monetário Nacional de informar previamente nos termos contratuais sobre o envio de informações da operação à SCR não dispensa a prévia notificação do consumidor, sobretudo quando dessa inscrição resultar em situação desabonadora.

Dessa forma, como o nome da apelada/agravada encontra-se inserido no relatório de informações do Sistema de Informação de Crédito (SRC), ao tempo que o apelado não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que a notificou previamente sobre tal anotação, sendo evidente a conduta ilícita do apelante/agravante.

Logo, afigura-se ilegítima a inclusão do nome do devedor no aludido sistema sem a sua prévia comunicação, o que caracteriza dano moral *in re ipsa*, dispensando-se a prova material do abalo sofrido.

Portanto, plenamente aplicável o julgamento monocrático ao caso em desfile, diante do entendimento disposto no Tema 40.

Desse modo, os argumentos embasadores do inconformismo da parte recorrente não acrescentaram nada de relevante ao feito, e por isso, são incapazes de modificar a decisão monocrática, inexistindo motivos para reconsiderá-la ou modificá-la.

Por fim, vislumbro ser descabida a condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no parágrafo 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, pois não verifico que o presente recurso seja manifestamente improcedente ou manejado com intuito protelatório, porquanto o agravo interno é instrumento hábil a levar ao colegiado a discussão da matéria decidida monocraticamente pelo relator e, por tal razão, com possibilidade de alteração do entendimento pela maioria da turma julgadora.

Do exposto, **CONHEÇO** do Agravo Interno e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter incólume a decisão recorrida. Submeto a insurgência à apreciação da Turma Julgadora.

**É como voto.**

---

[1] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto



ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

---

## EMENTA

---

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELÁ DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1.** A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito (art. 43, §2º do CDC) enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada (Tema 40 e 385 do STJ). **2.** A ausência de demonstração de qualquer fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador à nova convicção da linha de raciocínio da decisão agravada, conduz ao desprovimento do agravo interno.

**AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

---

## ACÓRDÃO

---

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os componentes da Quinta Turma Julgadora da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

**PRESIDIU** a sessão a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente.

Presente o Procurador de Justiça Fernando Aurvalle da Silva Krebs.

**Desembargador A. Kafuri**

**Relator**

*Datado e assinado eletronicamente nos termos da Resolução 59/2016*